



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 18336.000221/2001-41
SESSÃO DE : 24 de fevereiro de 2003
ACÓRDÃO Nº : 303-30.571
RECURSO Nº : 124.321
RECORRENTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
RECORRIDA : DRJ/FORTALEZA/CE

CERTIFICADO DE ORIGEM. PREFERÊNCIA TARIFÁRIA.
RESOLUÇÃO ALADI 232.

Produto exportado pela Venezuela e comercializado por meio de país não integrante da ALADI. A apresentação para despacho do certificado de origem emitido pelo país produtor da mercadoria, acompanhado da fatura do operador no país interveniente e por conhecimento de embarque, documentos que demonstram inequivocamente o entrelaçamento entre as operações, deles constando todas as informações que deveriam vir na declaração juramentada prevista no art. 9º do Regime Geral de Origem, suprem a sua ausência.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 24 de fevereiro de 2003


JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente


ANELISE DAUDT PRIETO
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ZENALDO LOIBMAN, IRINEU BIANCHI, PAULO DE ASSIS, CARLOS FERNANDO FIGUEIREDO BARROS e NILTON LUIZ BARTOLI. Ausente o Conselheiro HÉLIO GIL GRACINDO.

RECURSO Nº : 124.321
ACÓRDÃO Nº : 303-30.571
RECORRENTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
RECORRIDA : DRJ/FORTALEZA/CE
RELATORA : ANELISE DAUDT PRIETO

RELATÓRIO

Adoto o relatório da decisão *a quo, verbis*:

“Trata o presente processo de exigência do Imposto de Importação e respectivos acréscimos legais, no valor total de R\$ 480.484,52 objeto do Auto de Infração fls. 01/09.

2. Segundo descrição dos fatos constante do Auto de Infração, a empresa em epígrafe registrou a Declaração de Importação de nº 00/0101046-2, Adição 001, em 04/02/2000, com a utilização da redução de 80% da alíquota, prevista no Acordo de Complementação Econômica nº 39 (ACE 39), conforme Decreto de execução nº 3.138, de 16/08/1999, firmado entre Brasil e os seguintes países: Colômbia, Equador, Peru, Venezuela, (Países-Membros da Comunidade Andina).

3. Esclarece a fiscalização, quanto à operação, o seguinte:

a) a fatura comercial de nº PIFSB-136/2000, que instrui o despacho, anexada às fls. 17, foi emitida pela Petrobras International Finance Company (Pifco), empresa com sede nas Ilhas Cayman;

b) o país de origem da mercadoria importada foi a Venezuela, conforme indicado no Certificado de Origem, fls. 18;

c) a mercadoria foi embarcada diretamente da Venezuela para o Brasil, tendo como consignatária a Petrobras International Finance Company – Pifco, conforme comprova o conhecimento de embarque, fls. 16;

d) a mercadoria foi recepcionada no Brasil pela Petróleo Brasileiro S.A –PETROBRAS, na qualidade de importador, por conta do endosso que lhe foi conferido pela Pifco, conforme verso do conhecimento de embarque, fls. 16.

ADP

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 124.321
ACÓRDÃO Nº : 303-30.571

4. Oferece ainda a fiscalização os seguintes esclarecimentos, fls. 04/05:

a) o certificado de origem não faz nenhuma referência no campo 10 – OBSERVAÇÕES – sobre a participação de um operador de um terceiro país na transação a que se refere, conforme estabelece a Resolução nº 232, do Comitê de Representantes da Associação Latino-Americana de Integração - ALADI, recepcionada na legislação brasileira pelo Decreto nº 2.865, de 1998;

b) o número da fatura comercial (85836-0) que consta no campo referente à declaração de origem, do respectivo certificado, diverge da fatura que instrui o processo (Pfco, nº PIFSB-136/2000, fls. 17); Quanto a isso observa o agente fiscal que *“esse campo do certificado de origem deveria indicar o número da fatura emitida pela Pfco, ou então, ter sido deixado em branco, caso o número dessa fatura não fosse conhecido quando da emissão do certificado de origem. Nessa situação, o importador deveria ter apresentado a declaração juramentada prevista em (ii), o que, se tivesse sido o caso concreto, também deixou de ser observado.”*

c) o certificado de origem não relaciona a quantidade da mercadoria objeto da certificação, como estabelece o art. 1º do Acordo 91, que regulamenta as disposições referentes à Certificação de Origem.

d) Na apuração da diferença do Imposto de Importação, foram considerados os seguintes dados:

i. Valor aduaneiro da mercadoria – FOB, conforme fatura comercial, fls.17: 36,0718180223 \$/BBL;

ii. Peso líquido da mercadoria importada, conforme laudo técnico de arqueação juntado às fls.15: 14.869.685 Kg ou 108.974,05488 BBL;

iii. Preço unitário do frete internacional, conforme requerimento de retificação do importador constante do processo 18336.000080/00-03, juntado às fls. 21;

iv. Valor aduaneiro da mercadoria – CIF: US\$ 4.019.886,80.

5. Diante dos fatos, a fiscalização reputou inválido o Certificado de Origem apresentado. Em função do constatado, foi lavrado Auto de

AdP

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 124.321
ACÓRDÃO Nº : 303-30.571

Infração para cobrança da diferença do Imposto de Importação, acompanhada dos juros de mora e da multa de mora, com fundamento no ADN/COSIT-010, de 16 de janeiro de 1997.

6. O enquadramento legal citado no Auto de Infração foi o seguinte: arts: 1º; 77, inciso I; 80, inciso I, alínea "a"; 86; 87, inciso I; 89, inciso II; 99; 100; 103; 111; 112; 129, 130, 411 a 413; 416; 418; 434; 455; 456; 499; 500, incisos I e IV; 501, inciso III e 542 Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 91.030/85, de 05 de março de 1985, e Decretos 98.836 e 98.874, de 1990, e 2.865, de 1998, art. 4º da IN SRF nº 094 de 24/12/97; ADN/COSIT/SRF nº 10 de 16/01/97.

7. Cientificado do lançamento em 18/06/2001, conforme fls. 01, o contribuinte insurgiu-se contra a exigência, apresentando em 26/06/2001 a impugnação de fls. 30/50, nos termos a seguir resumidos:

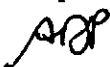
7.1 - argúi sobre a impossibilidade da perda de redução tarifária por erros formais de preenchimento do certificado de origem;

7.2 - alega que por interesses vitais da economia do País e falta dos recursos necessários para o pagamento do preço, **a importadora revende a mercadoria e a recompra concomitantemente, apenas para alongar o prazo de pagamento e contar com fontes alternativas de captação;**

7.3 - a exigência da fatura e o lançamento do imposto contrariam frontalmente a apreciação que sobre a matéria fez o órgão sistêmico da Secretaria da Receita Federal;

7.4 - destaca que a Resolução nº 78 e o Acordo nº 91, não vedaram a compra direta com interveniência posterior de terceiros com finalidade de mera alavancagem financeira, e sem trânsito por outro país;

7.5 - ressalta que a fatura final, após a recompra, compreende o preço puro e idêntico, constante das faturas anteriores, acrescido apenas do repasse dos encargos financeiros das linhas de crédito tomadas;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 124.321
ACÓRDÃO Nº : 303-30.571

7.6 - a mercadoria, em face da aquisição original, é enviada diretamente do país produtor para o Brasil e, só muito raramente, haverá trânsito por outro país;

7.7 - ressalta a necessidade de realização dessas operações intermediárias pela empresa como forma de alavancagem financeira;

7.8 - reitera que essas operações de intermediação de um terceiro país não colidem com a intenção que presidiu a celebração dos Acordos de redução tarifária, tampouco prejudicam seu enquadramento no regime de origem;

7.9 - o art. 10 da Resolução 78 determina que os países signatários procederão a consultas entre os Governos, sempre e previamente à adoção de medidas que impliquem rejeição do Certificado de Origem, observando-se ainda o devido processo legal;

7.10 - alega que é improsperável a pretensa divergência entre os números constantes do Certificado de Origem e da fatura correspondente, tanto que facilmente se verifica no campo "OBSERVAÇÕES" da fatura da Pfico que de fato consta observações sobre o operador de terceiro país "B/T ITABUNA - PETROBRAS INTERNACIONAL FINANCE COMPANY";

7.11 - igualmente improsperável é a afirmação do fiscal de que o número da fatura comercial (85836-0) que consta no campo referente à declaração de origem, diverge da fatura que instrui o processo, (Pfico nº 136/2000), ao contrário do que alegou o fiscal, constata-se às fls. 17 que o número da fatura comercial (85836-0), que consta no campo referente à declaração de origem, fls. 18; efetivamente não diverge da fatura que instrui o processo;

7.12 - improcedente a declaração de perda de redução tarifária em face da não informação da quantidade de mercadoria no certificado de origem, bem como da emissão da fatura comercial depois do certificado de origem;

7.13 - em nenhum momento o enquadramento legal citado no auto, faz disposição quanto à perda do direito de redução nestes casos, logo o enquadramento legal não se coaduna com a penalidade imputada à impugnante;

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 124.321
ACÓRDÃO Nº : 303-30.571

7.14 - destaca que a importação em tela está lastreada na portaria Decex nº 15, de 09/08/91, que dispõe sobre normas administrativas que orientam as importações brasileiras relativamente à dispensa de emissão prévia da Guia de Importação e aos pedidos de GI, c/c o disposto na IN SRF nº 6, de 02/01/86, que autoriza os embarques no exterior, de produtos petrolíferos a granel, cuja importação esteja sob controle do Conselho Nacional de Petróleo, possam efetuar-se antes de emitida a Guia de Importação;

7.15 - afirma que o Auto de infração está eivado de nulidade, por contrariar e negar vigência ao art. 10, inciso IV do decreto nº 70.235/72, ao não especificar de modo claro o que está sendo cobrado;

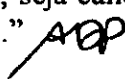
7.16 - indaga em atendimento ao princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa, (art. 5º LV da CF/88), qual a disposição legal infringida e a penalidade aplicável, vez que há na mesma autuação fiscal, enquadramentos legais distintos e divergentes;

7.17 - traz à lume o art. 112 do CTN e conclui que o cerne do auto de Infração reside na impossibilidade material de correlacionar a fatura comercial da Pfico com a da PDVSA, o que não pode prosperar;

7.18 - em observância ao princípio da verdade material, requer a realização de perícia para comprovar se os documentos objeto da presente lide têm a devida adequação ou correlação às importações em questão;

7.19 - protesta pela aplicação dos juros de mora , visto que além de contrariarem o disposto nos arts. 1.062, 1.063 e 1.064 da lei Substantiva Civil, desrespeitam as prescrições constitucionais expressas no art. 162, § 3º da Constituição Federal, que limita a cobrança de juros a 12% (doze por cento) ao ano;

7.20 - traz à colação respeitáveis doutrina e jurisprudência administrativa;

7.21 - requer ainda que seja declarado nulo por ilegalidade, e se caso não seja esse o entendimento, seja cancelado o Auto de Infração por sua manifesta improcedência.” 

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 124.321
ACÓRDÃO Nº : 303-30.571

O lançamento foi considerado procedente pelos membros da 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Fortaleza, por unanimidade de votos. A decisão está assim ementada:

“Assunto: Imposto sobre a Importação – II.

Data do fato gerador: 04/02/2000.

PREFERÊNCIA TARIFÁRIA PREVISTA EM ACORDO INTERNACIONAL. CERTIFICADO DE ORIGEM.

É incabível a aplicação de preferência tarifária percentual em caso de divergência entre Certificado de Origem e fatura comercial bem como quando o produto importado é comercializado por terceiro país, sem que tenham sido atendidos os requisitos previstos na legislação de regência.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal.

Data do fato gerador: 04/02/2000

NULIDADE DO LANÇAMENTO.

Improcedente a arguição de nulidade do lançamento apontada pela defesa, tendo em vista que a exigência foi formalizada com

observância das normas processuais e materiais aplicáveis ao fato em exame.

PEDIDO DE PERÍCIA NÃO FORMULADO.

Considera-se não formulado o pedido de perícia que deixe de atender aos requisitos previstos na legislação de regência.”

Tempestivamente e com a comprovação da realização do depósito recursal, a empresa apresentou recurso voluntário, em que trouxe as razões da impugnação e acrescentou que a decisão, além de outras impropriedades:

- i) acolheu ato que claramente contraria orientação sistêmica do órgão central da SRF;
- ii) contrariou normas expressas do ato internacional que claramente impõe um procedimento prévio à rejeição dos certificados de origem.

É o relatório. *Aef*

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 124.321
ACÓRDÃO Nº : 303-30.571

VOTO

Adoto o voto proferido pelo Ilustre Conselheiro Irineu Bianchi em reposta ao Recurso Voluntário nº 123.168, consubstanciado no Acórdão nº 303-29.776, de 06/06/2001, em caso parecido com este, motivo pelo qual farei algumas adaptações ao seu final, *verbis*:

“(…)

Observa-se que a ação fiscal não impugna a validade do Certificado de Origem e nem da Fatura Comercial.

(…)

Assim, válidos os documentos apresentados no desembaraço aduaneiro, ao menos no seu aspecto formal, entendo que o deslinde do conflito passa necessariamente pela análise dos atos praticados pela recorrente, vale dizer, se foram realizados atos contrários aos requisitos preceituados na legislação de regência, capazes de gerar a perda do benefício tarifário.

A fruição dos tratamentos preferenciais acha-se normatizada no art. 4º, da Resolução ALADI/CR nº 78¹ – Regime Geral de Origem (RGO)-, aprovada pelo Decreto nº 98.836, de 1990, 4º, *in verbis*:

“CUARTO.- Para que las mercancías originarias se beneficien de los tratamientos preferenciales, las mismas deben haber sido expedidas directamente del país exportador al país importador. Para tales efectos, se considera como expedición directa:

Las mercancías transportadas sin pasar por el territorio de algún país no participante del acuerdo.

Las mercancías transportadas en tránsito por uno o más países no participantes, com o sin transbordo o almacenamiento temporal, bajo la vigilancia de la autoridad aduanera competente em tales países, siempre que:

el tránsito esté justificado por razones geográficas o por consideraciones relativas a requerimientos del transporte;

no estén destinadas al comercio, uso o empleo en el país de tránsito; y

Adp

RECURSO Nº : 124.321
ACÓRDÃO Nº : 303-30.571

no sufran, durante su transporte y depósito, ninguna operación distinta a la carga y descarga o manipuleo para mantenerlas en buenas condiciones o asegurar su conservación."

O *caput* do dispositivo em comento, combinado com sua letra "a", estabelece, de forma expressa e clara, que é requisito para a fruição dos tratamentos preferenciais, que as mercadorias tenham sido expedidas diretamente do país exportador ao país importador, considerando-se expedição direta, as mercadorias transportadas sem passar pelo território de algum país não participante do acordo.

As hipóteses perfiladas na letra "b", segundo entendo, destinam-se àqueles casos em que, fisicamente, a mercadoria passe por terceiro país não participante do acordo, e por isto mesmo não se aplicam ao presente caso.

É que a análise dos documentos apresentados demonstra que embora a ocorrência de triangulação comercial, as mercadorias foram transportadas diretamente da Venezuela para o Brasil, e apenas virtualmente passaram pelas Ilhas Cayman.

Logo, sob o ponto de vista da origem das mercadorias, não há nenhuma dúvida de que as mesmas são procedentes de país signatário do Tratado de Montevideu, ficando atendido o requisito para que a importadora se beneficiasse do tratamento preferencial.

Entendo, outrossim, que o conteúdo do Certificado de Origem e as divergências que podem causar no confronto com as Faturas Comerciais, não podem embasar a negativa ao benefício pretendido.

Com efeito, analisando a dicção do art. 434, *caput*, do Regulamento Aduaneiro, verifica-se que o mesmo determina que no caso de mercadoria que goze de tratamento tributário favorecido em razão de sua origem, a comprovação desta mesma origem será feita por qualquer meio julgado idôneo.

Já o parágrafo único faz ressalva em relação às mercadorias importadas de país-membro da Associação Latino-Americana de Integração (ALADI), quando solicitada a aplicação de reduções tarifárias negociadas pelo Brasil, caso em que a comprovação da

¹ Texto consolidado, extraído diretamente do site www.aladi.org, contendo as disposições das Resoluções nºs 227, 232 e dos Acordos 25, 91 e 215 do Comitê de Representantes

RECURSO Nº : 124.321
ACÓRDÃO Nº : 303-30.571

origem se fará através de certificado emitido por entidade competente, de acordo com modelo aprovado pela citada Associação.

A previsão legal acima acha-se perfilada com o que estabelece o art. 7º, da Resolução ALADI/CR nº 78² – Regime Geral de Origem (RGO) -, aprovada pelo Decreto nº 98.836, de 1990.

A finalidade precípua do Certificado de Origem, na forma do dispositivo legal citado e nos termos da NOTA COANA/COLAD/DITEG Nº 60/97, de 19 de agosto de 1997, acostada pela recorrente às fls. 179/181, é tratar-se de

“...um documento exclusivamente destinado a acreditar o cumprimento dos requisitos de origem pactuados pelos países membros de um determinado Acordo ou Tratado, com a finalidade específica de tornar efetivo o benefício derivado das preferências tarifárias negociadas”.

Já o art. 8º determina que as mercadorias incluídas na declaração que acredita o cumprimento dos requisitos de origem estabelecidos pelas disposições vigentes, deverá coincidir com a que corresponde a mercadoria negociada classificada de conformidade com a NALADI/SH e com a que foi registrada na fatura comercial que acompanha os documentos apresentados para o despacho aduaneiro.

Analisando e confrontando a DI e respectivos documentos complementares (Certificado de Origem, Bill of Lading, Fatura Comercial), apresentados para despacho, verifica-se que a descrição das mercadorias é a mesma, não se constatando qualquer divergência, o que reforça o entendimento de que as operações atenderam ao disposto no art. 4º, letra “a”, da Resolução nº 78.

Resta uma análise no que se refere à triangulação comercial, apontada pelo fisco como causa para a negativa do benefício pleiteado.

A mesma NOTA COANA/COLAD/DITEG Nº 60/97, de 19 de agosto de 1997, antes referenciada, traz importante constatação, sendo pertinente a respectiva transcrição: *ADP*

² Texto consolidado, extraído diretamente do site www.aladi.org, contendo as disposições das Resoluções nºs 227, 232 e dos Acordos 25, 91 e 215 do Comitê de Representantes

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 124.321
ACÓRDÃO Nº : 303-30.571

“Na triangulação comercial que reiteramos, é prática frequente no comércio moderno, essa acreditação não corre riscos, pois se trata de uma operação na qual o vendedor declara o cumprimento do requisito de origem correspondente ao Acordo em que foi negociado o produto, habilitando o comprador, ou seja, o importador a beneficiar-se do tratamento preferencial no país de destino da mercadoria. O fato de que um terceiro país fature essa mercadoria é irrelevante no que concerne à origem. O número da fatura comercial aposto na Declaração de Origem é uma condição coadjuvante com essa finalidade. Importante notar ainda que, em ambos os casos (ALADI e MERCOSUL), não há exigência expressa de apresentação de duas faturas comerciais. No caso MERCOSUL, se obriga apenas que na falta da fatura emitida pelo interveniente, se indique, na fatura apresentada para despacho (aquela emitida pelo exportador e/ou fabricante), a modo de declaração jurada, que “esta se corresponde com o certificado, com o número correlativo e a data de emissão, e devidamente firmado pelo operador”.

A lacuna apontada na referida NOTA restou preenchida através da Resolução nº 232 do Comitê de Representantes da ALADI, incorporada ao ordenamento jurídico pátrio pelo Decreto nº 2.865, de 7 de dezembro de 1988, que alterou o Acordo 91 e deu nova redação ao art. 9º da Resolução 78, prevendo:

“Quando a mercadoria objeto de intercâmbio, for faturada por um operador de um terceiro país, membro ou não membro da Associação, o produtor ou exportador do país de origem deverá indicar no formulário respectivo, na área relativa a “observações”, que a mercadoria objeto de sua Declaração será faturada de um terceiro país, identificando o nome, denominação ou razão social e domicílio do operador que em definitivo será o que fature a operação a destino.

Na situação a que se refere o parágrafo anterior e, excepcionalmente, se no momento de expedir o certificado de origem não se conhecer o número da fatura comercial emitida por um operador de um país, a área correspondente do certificado não deverá ser preenchida. Nesse caso, o importador apresentará à administração aduaneira correspondente uma declaração juramentada que justifique o fato, onde deverá indicar, pelo menos, os números e datas da fatura comercial e do certificado de origem que amparam a operação de importação.”

ADP

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 124.321
ACÓRDÃO Nº : 303-30.571

(...)"

A recorrente não atendeu às disposições transcritas. Porém, o que importa é estabelecer a falta da entrega da declaração juramentada desqualifica as operações como hábeis para a fruição do tratamento diferenciado. Ou seja, se o conjunto de documentos apresentados no desembarço suprem as informações que deveriam constar do aludido documento.

Como bem coloca o Relator Irineu, "a única justificativa plausível e racional para a exigência de uma declaração juramentada é a consideração de que, no ato do desembarço, seria apresentada apenas a fatura emitida pelo operador."

Não é o que ocorre no presente caso, em que os documentos utilizados nas ditas triangulações que foram apresentados à autoridade aduaneira contém as informações que deveriam constar da mencionada declaração, suprimindo as exigências.

O Certificado de Origem (fls. 18) contém o número da fatura da empresa venezuelana. No campo "observações", reporta-se ao *Bill of Landing* de 19 de janeiro de 2000, o qual, por sua vez, informa que a mercadoria será faturada à Petrobrás International e que será entregue em porto brasileiro.

Já a fatura da Petrobrás International (fls. 17) contém o número da fatura da empresa venezuelana e o número do Certificado de Origem, numa demonstração inequívoca de que as operações se entrelaçam de forma indissociável.

Destarte, não vejo como desconsiderar as operações realizadas ao desamparo do benefício fiscal acordado e, portanto, voto por dar provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 24 de fevereiro de 2003


ANELISE DAUDT PRIETO - Relatora



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

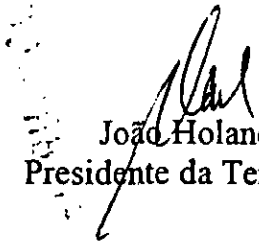


Processo nº: 13811.000221/2001-41
Recurso nº 124.321

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à Terceira Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão nº 303.30.571.

Brasília- DF 15 de abril 2003


João Holanda Costa
Presidente da Terceira Câmara

Ciente em: